



Pela estruturação da formação superior de Enfermagem: é hora de refletir

A 23 de dezembro de 1988, foi publicado o Decreto-Lei que introduziu o Ensino da Enfermagem no Sistema de Ensino Superior Português, facto que se revelou, na altura, uma grande vitória que refletiu os esforços de muitos enfermeiros em levar a profissão de Enfermagem mais além.

Ao longo dos anos, a oferta formativa relativa ao Ensino de Enfermagem tem sofrido várias alterações, sendo que, atualmente, a mesma se configura: na existência de um curso base – o Curso de Licenciatura em Enfermagem – com duração de 4 anos e com 240 ECTS; na existência de formação pós-graduada – Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, Mestrado em Enfermagem (2º Ciclo) e Doutoramento em Enfermagem (3º Ciclo), sendo este último ministrado em instituições do subsistema universitário, nas condições que são sobejamente conhecidas.

O Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de dezembro, coloca o Ensino da Enfermagem sob a alçada do subsistema politécnico, assumindo-se que, tal como explanado no Regulamento Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), a formação lecionada objetiva orientar os estudantes para a *“criação, transmissão e difusão da cultura e do saber de natureza profissional, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação orientada e do desenvolvimento experimental”*.

A Ordem dos Enfermeiros produziu recentemente um documento onde sublinha, também, algumas alterações ao Ensino de Enfermagem. Tal decorreu do facto de a alteração legislativa pretendida introduzir no Regime Jurídico de Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES), pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que limita os mestrados integrados aos cursos para acesso a profissões em que é obrigatória a conclusão de 300 ECTS ou mais (de acordo com a Diretiva 2005/36/CE, alterada pela Diretiva 2013/55/CE) ser apenas aplicável ao Ensino Universitário. Desta forma, foi enviado um Ofício ao MCTES, no passado dia

5 de março, que versa sobre algumas questões que se consideram discriminatórias pela entidade supramencionada, destacando-se as seguintes perspetivas:

1. A formação do Enfermeiro Especialista em Saúde Materna e Obstetrícia (cujas orientações se subsidiam ao disposto na Diretiva 2005/36/CE, alterada pela Diretiva 2013/55/CE, e no Decreto-Lei n.º 322/87, de 28 de agosto) tem uma duração mínima de 5 anos e 6 meses, com um número mínimo de 330 créditos ECTS, o que, transpondo para o panorama nacional, obriga à obtenção da formação de Enfermeiro Responsável por Cuidados Gerais e, cumulativamente, a uma formação pós-graduada de 18 meses. A Ordem dos Enfermeiros considera “implausível”, tendo em conta a duração da formação e o esforço investido, que a formação não seja ministrada através de um ciclo de estudos integrado, à semelhança do que sucede nos cursos de Medicina, Medicina Dentária, Medicina Veterinária, Ciências Farmacêuticas e Arquitetura. A entidade sugere a criação de um Mestrado Integrado para obviar esta situação, alargando tal possibilidade às restantes formações elegíveis para atribuição do título de Enfermeiro Especialista.
2. O exercício profissional numa área de Especialidade em Enfermagem está legalmente subjugado à conclusão de um Curso de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem (CPLEE) (o qual não confere título académico), idêntico, a nível de formação e carga horária, ao Mestrado em Enfermagem (conferente do grau académico de Mestre), o qual não confere quaisquer habilitações ao nível do exercício profissional. Dado que esta formação tem, no mínimo, 10 meses de duração, a Ordem dos Enfermeiros sugere que o Ciclo de Estudos integrado seja aplicável, também, à formação base em Enfermagem, assegurando uma maior qualidade e segurança na prestação de cuidados de Enfermagem especializados.

Após análise do documento, existem algumas questões que gostaríamos de explanar de uma forma mais profunda, sendo que poderão levar a conclusões diferentes das enunciadas na Pronúncia da Ordem dos Enfermeiros.

O RJGDES refere que o grau de mestre pode ser conferido após um ciclo de estudos integrado, no âmbito do ensino universitário. Considerando as competências do Enfermeiro Responsável por Cuidados Gerais e do Enfermeiro Especialista, impõe-se uma reflexão acerca do que perspetivamos para o futuro da Enfermagem: será pertinente criar uma exceção para a criação de um ciclo de estudos integrado, no âmbito do ensino politécnico, aplicado ao Ensino da Enfermagem? Ou, ao invés disso, concentrar esforços para rever o Decreto-Lei n.º 480/88, podendo a formação de Enfermagem migrar para o ensino universitário? Releva-se que esta última posição é defendida pela FNAEE e consta do Documento “Pela revisão urgente do enquadramento legal do Ensino de Enfermagem”, no qual se considera que a revisão deste diploma poderia conferir *“maior autonomia às Instituições de Ensino Superior (IES) [para] se enquadrarem no subsistema que melhor se adequa à missão e investigação realizada pela Instituição de Ensino Superior”*.

Por outro lado, também o RJGDES faz referência às condições inerentes à existência de ciclos de estudos conducente ao grau de mestre no Ensino Politécnico, destacando, no artigo 18º, que este “deve assegurar, predominantemente, a aquisição pelo estudante de uma especialização de natureza profissional”. Também no Projeto Decreto-Lei n.º 38/2018, que revê o regime legal supramencionado, se refere que o mesmo ciclo de estudos deve garantir “o recurso à atividade de investigação baseada na prática”. Desta forma, parece imprudente afirmar que o Mestrado em Enfermagem “não confere quaisquer habilitações ao nível do exercício profissional”.

Da mesma forma, a própria Ordem dos Enfermeiros, no Documento “Requisitos necessários à atribuição do título profissional de enfermeiro especialista pela OE”, de 1 de julho de 2013, refere que quer o CPLEE (com indicação da área clínica, nos termos previstos no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de março), quer o Curso de Mestrado em Enfermagem (com indicação da área clínica correspondente a uma das especialidades reconhecidas pela OE) podem constar do certificado apresentado no âmbito do processo de atribuição do título profissional de enfermeiro especialista.

Considerando o acima exposto, convém ainda relevar que, sendo ambos os cursos válidos para a atribuição do título profissional de enfermeiro especialista, cabe a cada estudante, no âmbito da sua individualidade e liberdade, escolher o percurso que deseja realizar. Apesar de ambos serem cursos que conferem o grau profissionalizante especializado, é algo dissonante afirmar que se tratam de formações idênticas a nível de substância e carga horária, já que as mesmas diferem logo desde a sua natureza e definição, conforme explanado nos diplomas legais que os regulam. Exemplo de que estas formações diferem, também, a nível de plano curricular são os casos da formação pós-graduada na Área de Especialização em Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia na Escola Superior de Enfermagem de Coimbra e da formação pós-graduada na Área de Especialização em Enfermagem de Reabilitação na Escola Superior de Enfermagem do Porto (conforme documento em anexo).

Perante tais considerações, com a reavaliação do enquadramento legal do Ensino da Enfermagem, surge uma necessidade fundamental: regular e estruturar a forma como o Ensino é operacionalizado, através da criação de instrumentos a um nível macro (governamental) e micro (institucional) que permitam aos estudantes e às IES orientar a sua atividade, de forma a garantir a qualidade da formação outorgada e, também, a fomentar a prática baseada na evidência. Apenas desta forma será possível estruturar a formação de um ciclo integrado de estudos em Enfermagem, tendo em conta que o mesmo será um processo de difícil concretização a curto prazo.

Assim, as Associações de Estudantes / Núcleos de Estudantes presentes em sede de Assembleia Geral da Federação Nacional de Associações de Estudantes de Enfermagem, no dia 7 de abril de 2018, em Castelo Branco, propõem uma ação conjunta entre a FNAEE, a Ordem dos Enfermeiros e as entidades governamentais competentes, com vista à discussão e reflexão nas seguintes sugestões:

1. Realização de estudo a nível nacional, junto das Instituições de Ensino Superior e das Associações de Estudantes, relativamente à necessidade, aos impactos e significados



da transição da formação base de Enfermagem de um curso de Licenciatura para um ciclo de estudos integrado;

2. Revisão e reestruturação dos diplomas legais que enquadram o Ensino de Enfermagem, no âmbito geral e específico, ao nível do 1º Ciclo (formação pré-graduada), do 2º Ciclo e do 3º Ciclo (formação pós-graduada);
3. Revisão dos instrumentos reguladores do processo de atribuição do título profissional de Enfermeiro Especialista;
4. Conclusão do documento da Ordem dos Enfermeiros que versa sobre a análise dos planos de estudo dos CPLEE / Mestrados, essencial para a definição e estruturação da oferta formativa pós-graduada.

Castelo Branco, 7 de abril de 2018

Endereçado a: Ordem dos Enfermeiros

Com conhecimento a: Instituições de Ensino Superior com ciclos de estudos em Enfermagem